

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2015.

Assunto: A Contribuição Sindical dos Profissionais Liberais.

Carta Aberta aos Departamentos de Recursos Humanos e Jurídicos das Empresas Privadas, Públicas ou de Economia Mista, e da Administração Pública Direta.

A Contribuição Sindical dos Profissionais Liberais, Administradores e Diplomados em em Curso Superior de Tecnologia em determinada área da Administração, esta regulada nas Normas Legais insculpidas nos **artigos 578, 579, 580, inciso II e 585 do Decreto-Lei nº. 5.452**, de 01º de maio de 1943 (**Consolidação das Leis do Trabalho**) e com espeque no **art. 8º**, da **CRFB/88**, com destaque para o **inciso IV**, e nos **arts. 42 e 43 do Decreto nº. 5.773** (Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia), de 09 de maio de 2006 c/c a **RN CFA nº. 374**, de 12 de novembro de 2009.

Nesta esteira, com o fim de facilitar o entendimento do Destinatário da presente correspondência, transcreve-se ***in verbis***, as normas supra mencionadas.

Assim sendo, não há como deixar de se estabelecer seu marco inicial com a Norma que define a Contribuição Sindical, assim como também em relação a Norma que explicita quem deve pagar o Tributo, isto é, a quem deve incidir.

“Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.” (O Grifo não consta do Original) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Pela ordem.

“Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.” (Os Grifos não constam do Original)([Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))([Vide Lei nº 11.648, de 2008](#))

Uma vez estabelecido o conceito legal acerca do Tributo, da espécie Contribuição, e a quem deve incidir, cumpre estabelecer a forma de recolhimento. Nesta esteira, destaca-se:

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: ([Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976](#)) ([Vide Lei nº 11.648, de 2008](#))

I - (...);

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente; (O Grifo não consta do Original) ([Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982](#))

III - (...).

Acerca deste **Thema**, cumpre destacar e esclarecer que, o **E. Supremo Tribunal Federal declarou que a presente contribuição em análise tem natureza Tributária** e ato contínuo, por conseqüência, **declarou ainda que, pode ser simplesmente atualizada pelos Sindicatos Arrecadores, independente de leis autorizadas**.

O Supremo Tribunal Federal o fez arrimado em norma constante do art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional (STF, 1ª Turma, Min. limar Galvão, Agravo de Instrumento nº. 170.277-SP), **visto que a simples atualização do tributo não importa em sua majoração**

Mas, cumpre-nos apresentar ainda, a Norma Celetizada que trata especificamente da Contribuição Sindical dos Profissionais Liberais.

“Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados. (Os Grifos não constam do original) (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o Art. 582. (Os Grifos não constam do original) (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

Em conclusão, o **Sindicato dos Administradores do Estado do Rio de Janeiro – Sinaerj**, Entidade Sindical de primeiro grau, informa que segue a **Lex Fundamentalis**, a Consolidação das Leis do Trabalho e, por conseqüência, as orientações emanadas pela **Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL**, Entidade Sindical de 3º e último grau, sendo certo que esta fixa a Contribuição Sindical para todas as entidades que representam os Profissionais Liberais em nível nacional. Assim sendo, o valor correto e atual da contribuição sindical, divulgado pela **CNPL**, é o que deve ser considerado no recolhimento do Tributo, ratificado em Assembléia do **SINAERJ**, rigorosamente dentro das cânones jurídicos aplicáveis.

Cumpre-nos ainda, alertar a V. S^a., que a **Contribuição Sindical**, por originar-se na Constituição Federal, artigo **149**, ter sua arrecadação e destinação prevista em Lei, é de natureza Tributária, Compulsória, portanto, obriga a todos os Profissionais Liberais, inclusive, Servidor Público ou Empregado Público, integrantes da Categoria de Administrador, independentemente de serem ou não associados ao Sindicato, na forma dos **arts. 582, 583, 584 e 585** da **CLT**.

Desta forma, claro está que tal procedimento, por estar previsto em norma legal de ordem pública, tem força cogente, eis que gera obrigação para o empregador tanto de proceder ao desconto em folha dos valores devidos como contribuição sindical, quanto dos Administradores, diante da não exibição do pagamento voluntário, através do boleto enviado, proceder ao desconto em folha, também para o nosso Sindicato a teor dos Artigos 582 – caput e parágrafo único do art. 585 da CLT.

Por fim, firmamos convencimento que o não cumprimento das Normas Celetizadas e, principalmente, dos Preceitos Constitucionais caracterizam-se em Crimes de previsão Legal, tais como:

Atentado Contra a Liberdade de Associação

“Art. 199 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.”

obs.dji.grau.3: Art. 8º, V, Direitos Sociais - Direitos e Garantias Fundamentais - Constituição Federal - CF - 1988; Art. 511 a Art. 514, Associação em Sindicato - Instituição Sindical - Organização Sindical - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - DL-005.452-1943

obs.dji.grau.4: Crimes Contra a Organização do Trabalho; Greve; Liberdade de Associação

E também, o que se segue:

Frustração de Direito Assegurado por Lei Trabalhista

“Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Modificada pela L-009.777-1998)

obs.dji.grau.4: Crime (s); Crimes Contra a Organização do Trabalho; Direito; Greve; Lei Trabalhista

obs.dji.grau.3: Competência - Processo e Julgamento - Crimes Contra a Organização Geral do Trabalho ou Direitos Coletivos dos Trabalhadores - Súmula nº 115 - TFR

(...)”

Comete crime aquele que pratica “ato ou omissão, típica, antijurídica e culpável”.

Por fim Este Sindicato informa ainda que o **Ministério do Trabalho e Emprego** expediu Normas que reiteram o Diploma Legal da Consolidação das Leis do Trabalho, como a **Instrução Normativa nº. 01**, de 30 de setembro de 2008, bem como, com as **Normas Técnicas SRT/MTE nº. 36/2009**, de 12 de março de 2009, e **SRT/MTE nº. 11/2010**, de 02 de fevereiro de 2010.

Atenciosamente,
Adm. Dirce Gonçalves de Lima Beltrão
Presidenta